COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2015

Altera a Lei 10.446, de 08 de maio de 2002, para dispor sobre a participação da Polícia Federal na investigação de crimes em que houver omissão ou ineficiência das esferas competentes e em crimes contra a atividade jornalística.

Autor: Deputado VICENTINHO **Relator:** Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 191, de 2015, foi apresentado pelo Deputado Vicentinho, em 04 de fevereiro de 2015. O despacho atual determina a adoção do regime ordinário de tramitação, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em 21/05/2015, a proposição em tela foi recebida pela CCJC, que designou o Deputado Veneziano Vital do Rêgo como seu relator, em 29/01/2016. No dia seguinte, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, que foi encerrado no dia 23/02/2016 sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Em 18/12/2018, a matéria foi devolvida pelo Relator sem manifestação, tendo sido a proposição arquivada em 31/01/2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 20/02/2019, a proposição foi desarquivada nos termos do artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 186, de 2019.



Em 01/07/2019, foi designado como Relator da proposição o Deputado Sanderson. No dia seguinte, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, que foi encerrado no dia 11/07/2019 sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 191, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho, que dispõe sobre a participação da Polícia Federal na investigação de crimes em que houver omissão ou ineficiência das esferas competentes e em crimes contra a atividade jornalística.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Quanto à **constitucionalidade formal**, não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve direito processual penal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Em relação à **constitucionalidade material**, vale destacar que a Constituição Federal é muito clara. A competência federal pressupõe efetiva e real lesão ou perigo de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Essa lesão ou perigo de lesão não deve ser presumido, mas efetivamente demonstrado. Esse, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese ser meritória a presente proposição, não verifico que tenha sido efetivamente demonstrada a lesão ou o perigo de lesão.

Existe um risco de se sobrecarregar a esfera federal com investigações em que ela não conta com experiência necessária. Isso porque, hoje, existem centenas de investigações em andamento nos estados, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que podem ser prejudicados com a aprovação da presente



proposição.

Nesse sentido, entendo que precisamos buscar a eficiência e a eficácia na persecução penal, o que não irá ocorrer com a simples federalização. A Polícia Federal não tem condições, nem estrutura operacional para fazer esse tipo de investigação, assinalando que tal medida não contribuirá para uma melhor ou maior taxa de resolução de crimes. Vale registrar que a própria Polícia Federal não tem conseguido concluir suas próprias investigações, em virtude de suas extensas atribuições constitucionais, dentre elas a de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, e de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

Quanto aos aspectos de **juridicidade**, o projeto é injurídico, por não estar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal).

A **técnica legislativa** e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante ao exposto, voto no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e redação, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 191, de 2019.

Sala da Comissão, em de

de 2019

Deputado SANDERSON

Relator

